

20 08 03

PL 676/2003

PROJETO DE LEI N°
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CEOF e CCJ.
Em 20/08/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas Maternidade e Hospitais da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

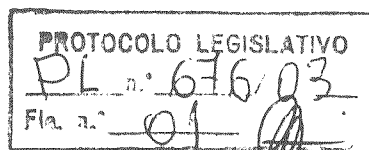
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a tornar obrigatório o diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas Maternidades e Hospitais da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e, no máximo, até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das Maternidades e Hospitais, devendo as crianças serem protetizadas e submetidas a intervenção fonoaudiológica especializada em Audiologia Educacional, até o 6º mês de vida.

Art. 2º Fica o Poder Público obrigado a estruturar serviços de saúde para portadores de deficiência auditiva em toda a rede hospitalar pública do Distrito Federal

Art. 3º O Poder Executivo, através do órgão competente, regulamentará este dispositivo legal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.



14
14:54:15
14/08/2003



JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 676/03
Fila n.º 02

A ampliação do Serviço de Diagnóstico Auditológico nas maternidades e hospitais da rede pública do Distrito Federal, tem como objetivo a implantação de um programa de avaliação audiológica infantil como referência, abrangendo a faixa etária de 0 a 3 anos, e visando prevenir as alterações auditivas que possam interferir no desenvolvimento da fala, linguagem e habilidades cognitivas que, conseqüentemente, determinam um fator de exclusão do indivíduo do meio social.

Para tanto, a proposta consiste em detectar alterações precocemente, por meio de avaliações eletrofisiológicas, tais como, Resposta Auditiva Evocada do Tronco Encefálico (EOA).

Além disso, a implantação de um laboratório de moldes auditivos como referência no Distrito Federal, visa atender á demanda de pacientes usuários de aparelhos auditivos, pois o molde é uma peça imprescindível na adaptação dos mesmos, tendo sua função na condução do som do aparelho auditivo, para ouvido.

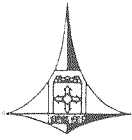
Como amparo ao disposto no Projeto de Lei, citamos a nossa Constituição Federal, que é clara ao preconizar como um direito social:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Mais adiante, no que concerne à competência do DF ao legislar sobre a matéria, cita-se o art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

É norma constitucional que ao Distrito Federal atribui-se as competências dos Estados e do Municípios. Assim sendo, como amparo legal ao que versa a presente proposição, *verbis*

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o atendimento e a assistência à criança:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

Diante do exposto e, considerando a relevância da matéria para o Distrito Federal, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

